

A. I. N° - 110526.0151/02-8  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0376-02/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE A ESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior. Restando comprovado que a entrada física ocorreu no Estado da Bahia, é devido o imposto conforme previsto no artigo 573, I, do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/04/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência fiscal no valor total de R\$ 17.609,90, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS através de GNRE em favor do Estado da Bahia referente à mercadoria importada através da DI 02/0187482-7, destinada à unidade da Federação diversa do domicílio do importador, conforme Nota Fiscal nº 201.495, tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 124157.0021/02-8 constante às fls. 05 a 08.

Foram dados como infringidos os artigos 572, § 7º, combinado com os artigos 47, inciso XI, 573, 911 e 913, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado por intermédio de advogado legalmente constituído em seu recurso às fls. 21 a 29, argüi a improcedência da ação fiscal, alegando preliminarmente que foi efetuado por outra empresa do grupo localizada no Estado Pernambuco a importação no valor de R\$1.671.631,60, e que foi recolhido em 05/02/02 através de GNRE o imposto no valor de R\$284.177,38, conforme documento à fl. 56.

Em seguida, informa que em 19/03/02 foi transferido para o seu estabelecimento através da Nota Fiscal nº 201.495 a quantidade de 1.255,130 kg. de “Lúpulo Amargor Extrato C02” no valor de R\$85.976,41, sendo calculado o imposto à alíquota de 12% por se tratar de operação interestadual.

Prosseguindo, contesta o enquadramento da autuação, argumentando que desde a importação do produto o recolhimento do ICMS foi efetuado na forma regulamentar, pois o destino físico da mercadoria foi o Estado de Pernambuco. Frisa que se uma empresa estabelecida em um determinado Estado da Federação importou mercadoria, e quando do desembaraço aduaneiro num terceiro Estado recolheu o imposto para aquele onde encontra-se estabelecida, e que após transitar a mercadoria no seu estabelecimento, transfere parte desta para outra empresa situada

em Estado diverso, neste caso, o sujeito passivo da relação obrigacional é a empresa importadora, a quem cabe providenciar a sua liberação e atender às exigências tributárias dela decorrente.

Mencionou a conclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre consultas formuladas pela Secretaria-Executiva da Comissão Técnica Permanente do ICMS-Cotepe, de julgamento no âmbito do STF a respeito do fato gerador em caso de importação de mercadoria do exterior.

Fez a sua interpretação ao artigo 573, parágrafo 1º, do RICMS/97, para argumentar que a mercadoria transitou pelo estabelecimento do importador, e posteriormente é que foi transferida parte para o estabelecimento do autuado.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação às fls. 60 a 61, onde, após esclarecer o objetivo do Auto de Infração, aduziu que foi importado pelo estabelecimento localizado no Estado da Pernambuco 24.695 kg. de Extrato de Lúpulo Amargor CO2 para fabricação de bebidas, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 7419, de 07/03/02 e DI 02/0187482-7, de 04/03/02, sendo que 1.255 kg. foram destinados diretamente do Rio de Janeiro para a filial autuada na cidade de Camaçari no Estado da Bahia, através da Nota Fiscal nº 201495 e CTRC nº 18512, sem transitar no estabelecimento do importador.

O preposto fiscal transcreveu os artigos 471, X, 572, parágrafo 7º, I, 911 e 913, todos do RICMS/97, com o fito de mostrar que o estabelecimento autuado de fato incorreu em ilícito fiscal. Ao final, conclui que o imposto na referida operação deve ser recolhido em favor do Estado da Bahia, local onde efetivamente ocorreu o ingresso físico da mercadoria, e não o Estado de Pernambuco, a teor do disposto no artigo 11, inciso I da LC nº 87/96.

## VOTO

A infração de que cuida o presente Processo, foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, e concerne a exigência de imposto em razão de transporte de mercadoria importada do exterior com destino físico o Estado da Bahia.

Na descrição do fato no Termo de Apreensão nº 124157/0021/02-8 às fls. 05 a 08, a irregularidade apontada concerne a parte da mercadoria (1.255 kg. de Lúpulo Amargor CO2) importada do exterior através da DI nº 02/0187482-7, e destinada fisicamente para unidade da Federação diversa do importador, conforme Nota Fiscal de Transferência nº 201.495.

O autuado em seu recurso defensivo alegou que descabe a exigência fiscal, pois a entrada física do total da mercadoria ocorreu no estabelecimento do importador, sendo, em parte, transferido 1.255 kg. para o estabelecimento localizado no Estado da Bahia.

Na análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se que a mercadoria foi apreendida no Estado da Bahia, e estava sendo transportada pela ALL – América Latina Logística Intermodal Ltda., através do CTRC nº 018028 (doc. fl. 13) datado de 14/02/02, no qual consta que a mercadoria saiu diretamente do Rio de Janeiro para a cidade de Camaçari neste Estado, enquanto que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi emitida em 19/03/02 pelo estabelecimento do mesmo grupo localizado no Estado de Pernambuco. Além disso, também instrui a ação fiscal o

comprovante de importação e extrato da declaração de importação da mercadoria apreendida, relativos à DI nº 02/0187482-7 (docs. fls. 09 a 11), em cujos documentos verifica-se, dentre outras informações, que a mercadoria foi desembaraçada no Porto do Rio de Janeiro.

Considerando que o fulcro da autuação é exigência de imposto sobre operação de importação, o cerne da questão é determinar-se através dos documentos fiscais que instruem os autos, se o destino físico da mercadoria foi o estabelecimento do autuado, no Estado de Pernambuco, ou diretamente para este Estado. Sobre esta questão, da análise do CTRC nº 018028 à fl. 13, verifica-se que a mercadoria saiu diretamente do Rio de Janeiro para este Estado sem que tenha circulado pelo estabelecimento importador, no Estado de Pernambuco, o que leva a conclusão que o destino físico da mercadoria após o desembarque aduaneiro foi diretamente para o Estado da Bahia.

Assim sendo, não obstante o fato gerador do ICMS ocorrer no ato de desembarque aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, no caso presente o Estado da Bahia.

Restando comprovado que a entrada física da mercadoria ocorreu no Estado da Bahia, a exigência fiscal encontra amparo nos art. 572, I e 573 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o que justifica plenamente a autuação, visto que o contribuinte autuado efetivamente não recolheu o ICMS na forma prevista no § 1º do artigo 572 do referido Regulamento.

Ante o exposto, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0151/02-8**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.609,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR